



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336543

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2021327-93.2025.8.26.0000, da Comarca de Taboão da Serra, em que é agravante WELLINGTON PINHEIRO DE CARVALHO, é agravado MUNICÍPIO DE TABOÃO DA SERRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), SIDNEY ROMANO DOS REIS E MARIA OLÍVIA ALVES.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

TANIA AHUALLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2021327-93.2025.8.26.0000

Agravante: Wellington Pinheiro de Carvalho

Agravado: Município de Taboão da Serra

Comarca: Taboão da Serra

Juiz de Direito: Dr. Matheus Barbosa Pandini

Voto nº 11380

***EMENTA:** Direito Processual Civil. Agravo de Instrumento. Justiça Gratuita. Recurso provido.*

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita, com base no salário auferido pelo autor.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se o agravante preenche os requisitos para concessão da justiça gratuita, considerando a renda familiar e a presunção de hipossuficiência.

III. Razões de Decidir

3. A análise dos comprovantes de rendimentos e extratos bancários demonstra que o rendimento líquido do agravante é inferior a três salários-mínimos, critério adotado pela Defensoria Pública para concessão da gratuidade.

4. A movimentação financeira é compatível com o salário, e os gastos são decorrentes de empréstimos e financiamento habitacional, não comprometendo a condição de hipossuficiência.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. A presunção de hipossuficiência é relativa e pode ser afastada por prova em contrário. 2. A concessão da justiça gratuita é devida quando a renda familiar não ultrapassa três salários-mínimos.

Legislação Citada:

CPC, art. 99, § 2º e § 3º.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento nº 2122800-93.2023.8.26.0000, Rel. Alves Braga Junior, 6ª Câmara de Direito Público, j. 02/10/2023.

TJSP, Agravo de Instrumento nº 2006590-56.2023.8.26.0000, Rel. Maurício Fiorito, 6ª Câmara de Direito Público, j. 02/05/2023.

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto por **Wellington Pinheiro de Carvalho** contra a r. decisão de fls. 13/14 proferida na **ação de obrigação de fazer**, ajuizada em face do **Município de São Paulo**, que indeferiu o pedido de justiça gratuita.

Alega que a quantia percebida a título de remuneração condiz com a hipossuficiência financeira para fins de gratuidade. Afirma que o montante que recebe de vencimento base é menor do equivalente a três salários-mínimos, parâmetro comumente utilizado por este E. Tribunal para arbitramento da gratuidade, com algumas quantias extras para complementar sua renda familiar. Requer a atribuição de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso para que seja concedida a gratuidade judiciária.

Recurso recebido no efeito suspensivo (fls. 671/672), ausente o recolhimento do preparo ante o pedido de justiça gratuita.

Sem contraminuta (certidão – fl. 675).

É o relatório.

O artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil estabelece que a declaração de miserabilidade apresentada pela pessoa natural presume-se verdadeira, sendo que o § 2º do mesmo dispositivo legal orienta sobre a possibilidade de indeferimento da benesse legal, caso os elementos dos autos evidenciem a falta de pressupostos legais para tanto.

Desta feita, essa 6ª Câmara de Direito Público adota o critério previsto pela Defensoria Pública, de tal sorte que será considerado hipossuficiente economicamente aquele que auferir renda familiar de até três salários-mínimos, conforme expressa previsão da Resolução do CSDPU nº 85/14, bem como da Deliberação do CSDP nº 137/09.

Neste contexto, pela análise dos comprovantes de rendimentos, o agravante comprovou a necessidade à gratuidade.

Afere-se que o rendimento líquido do agravante é inferior a 03 salários-mínimos (fls. 624, 626/627) sendo que o acréscimo proveniente de horas extras não podem ser consideradas para a análise de concessão da gratuidade, já que não compõe o salário base, perfazendo o montante de R\$ 3.748,00.

No caso, os extratos bancários denotam movimentação financeira compatível com o valor do seu salário (fls. 628/631, 636/652), sendo que os gastos advêm de vários

empréstimos firmados com instituições financeiras (fls. 653/663), bem como financiamento habitacional

Nesse sentido, segue o entendimento dessa E. 6ª Câmara de Direito Público:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. Decisão que indeferiu a assistência judiciária gratuita. Presunção relativa da declaração de hipossuficiência, prevista no art. 99, § 3º, do CPC. Em que pese a bem fundamentada decisão da magistrada de primeiro grau, pela qual afastou a concessão da gratuidade para os dez agravantes, **esta câmara faz uso do critério objetivo do patamar de renda familiar.** Comprovada carência financeira de três servidores: Carlos Alberto Paulino, João Alves Nabarro e Maria Aparecida Leite Venâncio. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO" (Agravado de Instrumento nº 2122800-93.2023.8.26.0000. Relator: ALVES BRAGA JUNIOR; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 02/10/2023). gn*

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA Insurgência contra decisão que acolheu a impugnação e revogou o benefício da assistência judiciária gratuita **Comprovação de percepção de rendimentos líquidos mensais próximos a 3 salários mínimos, critério utilizado pela Defensoria Pública para patrocinar as causas de pessoas que não teriam condições de pagar os custos de um advogado particular** Hipossuficiência econômica demonstrada Decisão reformada Recurso provido" (Agravado de Instrumento nº 2006590-56.2023.8.26.0000; Relator: Maurício Fiorito; Órgão julgador: 6ª Câmara de Direito Público Data do julgamento: 02/05/2023). gn*

Neste contexto, tem-se que a condição financeira do agravante não permite arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante dos motivos acima declinados e do resultado do julgado, dispensado o recolhimento de preparo recursal.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

Tania Ahualli

Relatora